

1. DIREITO PATRIMONIAL – DISPOSIÇÕES GERAIS.

- O direito patrimonial trata da relação de bens (interesse monetário) no direito de família. Essa é a consequência jurídica do casamento em relação ao patrimônio.
 - “a união de corpo e alma do homem e da mulher traz inexoravelmente reflexos patrimoniais para ambos, mormente após o desfazimento do vínculo conjugal” (VENOSA: 317).
 - “Ainda que não se leve em conta um cunho econômico direto no casamento, as relações patrimoniais resultam, necessariamente da comunhão de vida” (VENOSA: 317).

➤ **Regime de Bens:**

- “Regime de bens constitui a modalidade de sistema jurídico que rege as relações patrimoniais derivadas do casamento. Esse sistema regula precipuamente a propriedade e a administração dos bens trazidos antes do casamento e os adquiridos posteriormente pelos cônjuges” (VENOSA: 318).
- Contribuição mútua: ambos devem contribuir para a administração e o sustento da família.
- Todos os deveres são iguais para ambos os cônjuges;
- Mesmo quando um cônjuge não trabalha, ele contribui com a administração doméstica.
- Trata-se da forma da administração e das relações patrimoniais decorrentes do casamento.
- Trata também do comprometimento dos bens dos cônjuges.

➤ **Princípios Fundamentais do Regime de Bens:**

- Variedade de regime de bens: há possibilidade de escolha do regime de bens, exceto certas situações com regime obrigatório;
 - ❖ “Enquanto o casamento é regido por normas rígidas e imperativas, o regime de bens pode adotar várias fórmulas flexíveis” (VENOSA: 318).
- Liberdade dos pactos antenupciais;
 - ❖ “Há necessidade, porém, de escritura antenupcial se os nubentes desejarem outro regime que não o da comunhão de aquestos” (VENOSA: 318).
 - ❖ “Os regimes patrimoniais para os cônjuges não representam compartimento estanque, pois os interessados podem combiná-los entre si (...) salvo situações de separação obrigatória, plena liberdade para os interessados na elaboração da escritura antenupcial, que somente encontra obstáculos em normas de ordem pública”. (VENOSA: 320).
- Mutabilidade justificada do regime adotado: no código anterior não era possível alterar o regime; hoje é possível inclusive para quem casou sob vigência do outro código.
 - ❖ “A modificação do regime somente decorrerá de autorização mediante decisão judicial” (VENOSA: 319).
- Imediata vigência do regime de bens.

→ **Art. 1.639.** *É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.*

§ 1º *O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.*

§ 2º *É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.*

- Há livre arbítrio dos cônjuges para decidir sobre as disposições dos bens do casamento.
- Vigência do regime de bens: a partir do casamento;
- Alteração do regime de bens: mediante justificativa e com comprovação de que não haverá prejuízo para terceiros.

→ **Art. 1.640.** *Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.*

Parágrafo único. *Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.*

➤ **Regra geral quando da inércia:**

- “Ainda que o cônjuge não se manifestem, a lei supre sua vontade, disciplinando o regime patrimonial do casamento” (VENOSA: 318).
- Se não houver opção, aplica-se o regime da comunhão parcial.
- Opção no processo de habilitação:

- ❖ Cabe ao oficial do registro civil esclarecer todas as regras;
- ❖ Pacto antenupcial: tem regramentos específicos.

➤ O projeto de lei do estatuto da família prevê a desnecessidade do pacto a menos que não seja usado um dos regimes legais.

→ **Art. 1.641.** *É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:*

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

➤ **Obrigatoriedade da Separação:**

- “Trata-se de regime obrigatório, imposto em determinadas condições, que não se confunde com o regime legal da comunhão parcial, supletivo da vontade dos interessados”. (VENOSA: 321).
- A maioria dos nubentes inicia a vida após o casamento e quem já tem muitos bens costuma ter mais acesso à informação, o que torna um pouco desnecessária essa imposição e a existência deste regime.
- Mutabilidade: No caso da obrigatoriedade, pela interpretação literal não seria possível alterar o regime, mas na prática há hipóteses em que não haverá prejuízo. Ainda assim, a regra geral é que não é possível.

➤ **Imposições Legais:**

- Causas suspensivas do artigo 1.523 – Se terminados os fatos que deram ensejo à causa suspensiva, há liberdade na escolha;
- Idoso com mais de 60 anos – essa disposição pretende proteger o patrimônio do idoso.
 - ❖ “A idéia é afastar o incentivo patrimonial do casamento de uma pessoa jovem que se consorcia com alguém mais idoso” (VENOSA: 322).
 - ❖ Uma crítica a esse dispositivo é que ele atentaria contra a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana.
- Suprimento judicial – pretende defender o interesse do menor que precisou do suprimento do juiz para casar.
 - ❖ “Em todo casamento que necessite de autorização judicial, o regime será o da separação” (VENOSA: 322).

➤ **Súmula 377 do STF:** Há comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento.

→ **Art. 1.642.** *Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:*

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

➤ **Direitos Assegurados aos Cônjuges:**

- Atos de disposição e Administração essenciais para a profissão:
 - ❖ São atos individuais exigidos pela profissão nos quais o outro cônjuge não pode interferir – as limitações são previstas no artigo 1.647.
- Administração dos bens próprios – embora os rendimentos decorrentes pertençam ao casal.
- Desobrigar e Reivindicar Imóveis;
- Demandar a rescisão de contratos: fiança, doação ou invalidação de aval, se não tiver dado o consentimento.
- Reivindicar bens comuns:
 - ❖ Doados ou Transferidos (pois não há contraprestação);
 - ❖ Concubino: exceto se houve esforço comum do concubino para a aquisição do bem ou se houver separação de fato há mais de cinco anos.
- Atos que não sejam vedados

- **Art. 1.643.** Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
- I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;*
 - II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.*
- **Art. 1.644.** As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.
- Nos casos de comprar ou empréstimos para suprir as necessidades da família, o cônjuge pode agir sem consentimento.
 - Isso não se aplica aos grandes valores que possam prejudicar o outro cônjuge.
 - Essas dívidas são solidárias por serem revertidas para o sustento da família.
- **Art. 1.645.** As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.
- Legitimidade para as ações: não é exclusiva do cônjuge, os herdeiros também têm legitimidade para demandar contra o cônjuge ou outros herdeiros, reivindicando seus direitos.
- **Art. 1.646.** No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.
- O terceiro prejudicado nos casos de desobrigar ou reivindicar imóveis ou rescisão de contratos pode demandar contra o cônjuge ou herdeiros, reivindicando seus direitos.
- **Art. 1.647.** Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:
- I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;*
 - II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;*
 - III - prestar fiança ou aval;*
 - IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.*
- Parágrafo único.** São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.
- **Necessidade de Consentimento Mútuo:**
 - Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
 - Pleitear acerca de bens e direitos, exceto se for comprovado que o bem é particular.
 - Prestação de Aval ou fiança;
 - Doação não remuneratória
 - ❖ Doações nupciais aos filhos comuns do casal não exigem consentimento.
- **Art. 1.648.** Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.
- Em caso de denegação de outorga, sem justo motivo, o juiz pode suprir.
- **Art. 1.649.** A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.
- Parágrafo único.** A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.
- Pleito de anulação do ato: se há falta de autorização cônjuge tem o prazo de dois anos da dissolução para pleitear a anulação do ato.
 - A aprovação só é válida se houver, no mínimo, instrumento privado autenticado.
- **Art. 1.650.** A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.
- Legitimidade para pleitear a anulação: os cônjuges e os herdeiros.
- **Art. 1.651.** Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:
- I - gerir os bens comuns e os do consorte;*
 - II - alienar os bens móveis comuns;*
 - III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.*

- No caso de impossibilidade de administração por um dos cônjuges, cabe ao outro:
 - Gerir os bens comuns e do consorte;
 - Alienar os bens móveis comuns;
 - Alienar os imóveis comuns, ou móveis e imóveis do cônjuge com autorização judicial.
- **Art. 1.652.** *O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:*
- **I** - como usufrutuário, se o rendimento for comum;
- **II** - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;
- **III** - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

- Responsabilidade do cônjuge que administra:
 - Como usufrutuário, pelo rendimento comum;
 - Como procurador, se houver mandato;
 - Como depositário, se não for usufrutuário nem administrador.

2. DO PACTO ANTENUPCIAL

- O Pacto antenupcial é a única forma de não aplicação da regra (comunhão parcial);
- “O regime legal da comunhão parcial atualmente vigente no sistema resulta da vontade tácita dos nubentes. A escolha de regime diverso do legal, porém, deve ser formalizada por escritura pública antecedente ao casamento”. (VENOSA: 325).
- Esse pacto pode ter regras de diversos regimes, somente não podendo tratar dos direitos pessoais (exceto a paternidade, que pode ser reconhecida nesse pacto), apenas poderá dispor sobre o patrimônio, pois a vida pessoal do casal é prevista no código.
- **Art. 1.653.** *É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.*
- Condição de Validade: Escritura pública;
 - Requisitos: Assinatura das partes (exceto casamento por procuração com poderes específicos, caso em que o procurador pode assinar); legitimidade (se os nubentes forem menores, os pais têm legitimidade); perante o cartório de registro de imóveis.
 - “A escritura pública é necessária para a validade do ato, sendo nula a convenção que não obedecer a esse formalismo” (VENOSA: 326).
 - “A legitimação para essa escritura não é idêntica àquela para os atos civis em geral, mas à legitimação matrimonial, identificando-se seus requisitos com os exigidos para contrair matrimônio. Podem realizar pacto antenupcial os que podem casar-se” (VENOSA: 326).
 - ❖ “Admitido entre nós o casamento por procuração, nada impede que o pacto seja firmado por procurador com poderes especificamente descritos” (VENOSA: 326).
- Condição de Eficácia: o casamento é necessário para que o pacto tenha eficácia, não há um prazo, a menos que haja determinação das partes.
 - “A escritura antenupcial é realizada sob condição suspensiva. Não se lhe seguindo o casamento, frustra-se a condição”.
 - Se não houver casamento o pacto perde a eficácia;
 - O pacto pode ser cancelado por outro casamento; vontade das partes ou morte de uma delas.
 - ❖ “Não havendo termo expresso em seu bojo, qualquer dos contratantes pode pedir a declaração de ineficácia da escritura, embora, na realidade, não havendo casamento, o ato não gere efeito nenhum. Da mesma forma, caducará o pacto se escoar o prazo nele fixado, se algum dos contratantes vier a falecer ou se casar com pessoa diversa” (VENOSA: 326).
- **Art. 1.654.** *A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.*
- Realização por menor: há uma condição que é a aprovação dos responsáveis, exceto nos casos de regime obrigatório.
- **Art. 1.655.** *É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.*
- Nulidade de cláusulas:
 - Descumprimento de disposição legal.
 - Ratificação de anulabilidade:
 - ❖ Um cônjuge pode pedir a anulação de algumas cláusulas.

- Em qualquer caso irá sempre primar pelo aproveitamento do pacto.
- “O pacto nupcial é negócio jurídico de direito de família e sua finalidade é exclusivamente regular o regime patrimonial dos cônjuges no casamento a realizar-se.(...) Admite-se, porém, o reconhecimento de filho, cujo conteúdo da declaração basta como regra geral, de per si, independente do documento em que se encontre” (VENOSA: 327).
- “O pacto deve ter em mira exclusivamente os direitos patrimoniais e cabe ao cartorário encarregado de documentá-lo orientar os nubentes e recusar-se a inserir disposições nulas, levantando-se dúvida se for o caso” (VENOSA: 327).

→ **Art. 1.656.** *No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.*

- Há possibilidade do regime de participação final nos aquestos, que é parecido com uma junção da separação total e parcial.
- É possível determinar que os bens particulares podem ser dispostos sem autorização do outro cônjuge, mas no caso dos bens comuns sempre há necessidade de anuência de ambos.

→ **Art. 1.657.** *As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.*

- Efeitos perante terceiros:
 - Entre os cônjuges não há necessidade de registro, mas para que tenha eficácia *erga omnes* é preciso:
 - ❖ Registro em livro especial;
 - ❖ Oficial do registro de imóveis;
 - ❖ Domicílio competente: domicílio dos cônjuges.
- Após o registro, havendo o casamento o pacto deve ser transcrito no livro do casamento.

3. DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

- “A idéia central no regime da comunhão parcial (...) é a de que os bens adquiridos após o casamento, os aquestos, formam a comunhão de bens do casal” (VENOSA: 328).
- “É o regime legal, que vigora nos casamentos sem pacto antenupcial ou cujos pactos sejam nulos” (VENOSA: 328).
- “Uma vez dissolvida a comunhão, cada cônjuge retirará seus bens particulares e serão divididos os bens comuns (...). Assim, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior ao casamento” (VENOSA: 329).
- Formado por três massas de bens:
 - Os do marido, trazidos antes do casamento;
 - Os da mulher, trazidos antes do casamento;
 - Os bens comuns, adquiridos após o matrimônio.

→ **Art. 1.658.** *No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.*

➤ **Bens Comunicáveis:**

- Sobrevindos ao casamento: são comuns os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento.
- Há três tipos de bens: particulares da noiva; particulares do noivo; e comuns.

→ **Art. 1.659.** *Excluem-se da comunhão:*

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

➤ **Exclusão da comunhão:**

- “Esses bens não se comunicam ao outro esposo, conservando cada consorte exclusivamente para si os que possuía ao casar. A comunhão se formará, como regra, com os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento” (VENOSA: 329).
- Bens adquiridos antes do casamento;
- Bens adquiridos na constância do casamento:
 - ❖ Por doação;
 - ❖ Por sucessão (o direito era anterior ao casamento);
 - ❖ Por subrogação: o bem adquirido com o produto de um bem exclusivo também será exclusivo;
- Bens adquiridos com valores exclusivos:
 - ❖ ex. comprado com dinheiro recebido por herança;
 - ❖ valores pertencentes a um dos cônjuges;
 - ❖ valores advindos de bens particulares.
- Bens adquiridos com proventos do trabalho pessoal;
 - ❖ “Na verdade, é difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bens comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal” (VENOSA: 330).
- Obrigações anteriores ao casamento;
- Obrigações provenientes de atos ilícitos
 - ❖ Salvo se em proveito do casal;
- Bens de uso pessoal
- Pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas
 - ❖ Se passar a fazer parte da renda familiar poderá participar da comunhão.

→ **Art. 1.660.** *Entram na comunhão:*

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

➤ **Bens inseridos na comunhão:**

- Bens adquiridos na constância do casamento;
 - ❖ A título oneroso;
 - ❖ Ainda que em nome de um dos cônjuges.
- Bens adquiridos por fato eventual;
- Bens adquiridos por doação, herança, legado, para ambos os cônjuges;
- Benfeitorias em bens particulares;
- Frutos dos bens comuns ou particulares
 - ❖ Percebidos na Constancia do casamento e pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

→ **Art. 1.661.** *São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.*

➤ Os bens adquiridos por título anterior ao casamento não se comunicam ainda que o resultado seja posterior ao casamento;

→ **Art. 1.662.** *No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.*

➤ Os bens móveis são presumidos adquiridos durante o casamento;

→ **Art. 1.663.** *A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.*

§ 1º *As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.*

§ 2º *A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.*

§ 3º *Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.*

➤ **Administração dos Bens:**

- Administração comum: Igualdade de direitos;
- Dívidas contraídas durante a administração: os bens comuns respondem primeiro, depois os particulares do administrador, os particulares do outro cônjuge só respondem se a dívida for em proveito da família,.
- Atos a título gratuito: cessão de uso e gozo de bens comuns – dependem da anuência de ambos os cônjuges sob pena de serem anuláveis.
- Administração prejudicial: malversação dos bens; se o cônjuge administrador não cumpre seus deveres, tem obrigação de reparar os danos causados.

→ **Art. 1.664.** *Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.*

➤ Obrigações contraídas x Bens Comuns: is bens respondem se a obrigações foi:

- Para atender encargos da família;
- Para despesas administrativas;
- Para despesas decorrentes de imposição legal.

→ **Art. 1.665.** *A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.*

➤ Administração e disposição dos bens particulares: não são onerados exceto pelas dívidas do cônjuge proprietário.

→ **Art. 1.666.** *As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.*

➤ Dívidas advindas dos bens particulares:

- Para administração destes;
- Em benefício destes;
- Bens comuns não respondem.

4. DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

➤ “Nesse regime, em princípio, comunicam-se todos os bens do casal, presentes e futuros, salvo algumas exceções legais. Como regra, tudo que entra para o acervo dos cônjuges ingressa na comunhão; tudo que cada cônjuge adquire torna-se comum, ficando cada consorte meeiro de todo o patrimônio, ainda que um deles nada tivesse trazido anteriormente ou nada adquirisse na constância do casamento” (VENOSA: 333).

→ **Art. 1.667.** *O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.*

➤ **Abrangência dos Bens:**

- Bens presentes e futuros;
- Dívidas passivas (se comunicam) – Exceção art. 1.668;
- Posse e propriedade de bens;
- Condomínio de natureza especial

→ **Art. 1.668.** *São excluídos da comunhão:*

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;*
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;*
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;*
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;*
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.*

➤ **Exclusão da Comunhão:**

- Bens doados ou herdados:
 - ❖ Com cláusula de incomunicabilidade;
 - ❖ Os frutos são do casal (se comunicam)
 - ❖ Cláusula exclusiva de inalienabilidade sem cláusula de incomunicabilidade: O STF tem entendido que há presunção de incomunicabilidade.
 - ❖ Cláusula de reversão: também há presunção de incomunicabilidade.

- Bens sub-rogados: também não tem comunicação.
 - Fideicomisso:
 - ❖ Quando alguém deixa um bem para certa pessoa, mas o bem fica com terceiro (fiduciário) e só se transfere para o fideicomissário quando implantada uma condição.
 - ❖ Fiduciário: o bem não se comunica, a menos que passe definitivamente a ser propriedade do fiduciário pela morte do fideicomissário ou a não implantação da condição.
 - ❖ Fideicomissário: o bem não se comunica se houver cláusula de incomunicabilidade.
 - Dívidas anteriores ao casamento:
 - ❖ Se as dívidas foram adquiridas em benefício do cônjuge, há comunicação;
 - Bens não comunicáveis na comunhão parcial.
- **Art. 1.669.** *A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.*
- **Frutos dos bens excluídos:**
- Os frutos têm comunicação independente da exclusividade dos bens.
- **Art. 1.670.** *Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.*
- **Administração dos bens:**
- As regras são as mesmas da comunhão parcial.
- **Art. 1.671.** *Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.*
- **Responsabilidade na Extinção:**
- Pelas dívidas comuns os bens comuns respondem, pelas dívidas particulares apenas a parte do devedor responde.

5. DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS

- “Trata-se de um regime híbrido, no qual se aplicam regras da separação de bens quando da convivência e da comunhão de aquestos, quando do desfazimento da sociedade conjugal (...). Cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe caberá, quando da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento” (VENOSA: 337).
- **Art. 1.672.** *No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.*
- Aquestos são os bens adquiridos durante o casamento,
- Esse regime substitui o regime dotal.
- Trata-se de um regime híbrido = separação de bens + comunhão parcial;
- Durante a união do casal se aplica a separação;
 - No caso de dissolução há comunhão parcial.
- No pacto antenupcial é possível dispensar a anuência do outro cônjuge na alienação dos bens particulares.
- **Inconvenientes:**
- Extensão dos artigos no código e a necessidade de um contador para administrar os bens durante o casamento.
 - Possibilidade de fraude entre os cônjuges.
 - Possibilidade de fraude contra terceiros.
 - Apresentação do casamento como um negócio patrimonial.
- **Art. 1.673.** *Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.*
- Parágrafo único.** *A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.*
- **Patrimônio Próprio:**
- Os bens anteriores ao casamento;
 - Após o casamento também é possível a manutenção dos bens.
 - Não há necessidade de autorização conjugal para alienação dos bens particulares;
 - A administração dos bens próprios é feita com exclusividade pelo cônjuge que é proprietário.

- **Art. 1.674.** *Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:*
- I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;*
 - II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;*
 - III - as dívidas relativas a esses bens.*
- Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.*
- Dissolução da União:
- Apuração dos aqüestos, são excluídos;
 - ❖ Bens anteriores e sub-rogados;
 - ❖ Bens sobrevividos por sucessão ou liberalidade (herança, doação, etc);
 - ❖ Dívidas relativas a esses bens;
 - ❖ Os bens móveis são considerados adquiridos no casamento e fazem parte da parte da partilha exceto prova em contrário.
- **Art. 1.675.** *Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.*
- Doações sem consentimento:
- Necessidade de autorização: sempre.
 - Essa previsão diz respeito aos bens adquiridos durante o casamento.
 - Se realizadas sem a autorização o outro cônjuge pode reivindicar o bem ou apenas o valor dele.
- **Art. 1.676.** *Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.*
- As alienações sem consentimento também poderão ser reivindicados.
- Bens alienados:
 - ❖ Detrimento da meação;
 - ❖ Direito de Preferência;
 - ❖ Acréscimo ao monte partilhável;
 - ❖ Reivindicação.
- **Art. 1.677.** *Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.*
- Dívidas particulares:
- Adquiridas na constância do casamento serão do cônjuge que adquiriu, a menos que seja em benefício de ambos.
- **Art. 1.678.** *Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.*
- Solvência da dívida do outro cônjuge:
- Se um cônjuge paga dívida particular do outro, pode abater isso do monte partilhado no caso de dissolução.
- **Art. 1.679.** *No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.*
- Bens adquiridos por trabalho em conjunto:
- Os cônjuges têm quota igualitária.
 - A crítica é que esse sistema cria uma espécie de “empresa conjugal”.
- **Art. 1.680.** *As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.*
- Coisas móveis em face de terceiro.
- Há presunção de domínio do cônjuge devedor.
 - Bens de uso pessoal do outro cônjuge não são atingidos, mas devem ser usados efetivamente.

- **Art. 1.681.** *Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.*
Parágrafo único. *Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.*
- Bens Imóveis:
- Presunção de popularidade daquele cujo bem consta em seu nome.
 - Se houver impugnação deve ser comprovado que o bem foi adquirido pelo outro cônjuge.
- **Art. 1.682.** *O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.*
- Direito à meação durante o regime matrimonial.
- Irrenunciável; incessível; impenhorável
 - Essa regra pretende proteger o cônjuge.
- **Art. 1.683.** *Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência.*
- Dissolução do regime de bens:
- São apurados os bens até a separação de fato.
- **Art. 1.684.** *Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.*
Parágrafo único. *Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.*
- Divisão efetiva dos bens:
- Se for possível divide-se os bens.
 - Caso negativo é feita a divisão em dinheiro.
 - Em ultimo caso são alienados tantos quanto necessário.
- **Art. 1.685.** *Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.*
- **Art. 1.686.** *As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.*
- Dívidas particulares superiores à meação.
- Não pode ultrapassar o que ele tem direito, não atinge o outro cônjuge.

6. DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

- "Característica desse regime é a completa distinção de patrimônios dos dois cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições e permanecendo cada qual na propriedade, posse e administração de seus bens" (VENOSA: 342).
- **Art. 1.687.** *Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.*
- **Art. 1.688.** *Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.*
- Esse regime é simples, pois há individualização dos bens, havendo alienação e administração, sem interferência do outro cônjuge.
- A súmula 377 do STF dá comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento.
- Pelo regime do código para que haja comunicação o bem deve estar no nome dos dois.
- "ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial" (VENOSA: 343).
- A administração e abrangência dos bens é exclusiva, mas há obrigação de o casal colaborar para a manutenção da economia doméstica.
- É possível especificar porcentagens distintas para cada cônjuge no pacto.
- "Esse regime isola totalmente o patrimônio dos cônjuges e não se coaduna perfeitamente com as finalidades da união pelo casamento" (VENOSA: 343).

7. DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

- “Os filhos menores não possuem capacidade de direito para administrar seus bens, que a eles podem advir de várias formas, mormente por doação ou testamento ou por fruto de seu trabalho. Geralmente, no entanto, a situação de administração ocorre com a morte de um dos pais, com relação aos bens que os menores recebem como herança do falecido” (VENOSA: 309).
- **Art. 1.689.** *O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:*
 - I - são usufrutuários dos bens dos filhos;*
 - II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.*
- Os pais administram os bens dos filhos, decorrentes de: doações, testamentos, trabalho, herança, etc.
- Direitos dos pais:
 - Usufrutuários dos bens dos filhos;
 - ❖ “Procura-se justificar o instituto sob duas faces: esse usufruto compensaria o pai pelos encargos dos múnus do poder familiar e, sob o prisma da entidade familiar, entendemos que todos os seus membros devem compartilhar os bens” (VENOSA: 311).
 - Total autoridade para administração dos bens dos filhos.
- **Art. 1.690.** *Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.*

Parágrafo único. *Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.*
- **Competência dos pais:**
 - Exclusividade de um dos pais apenas caso o outro não possa:
 - ❖ Representar os filhos;
 - ❖ Dar assistência;
 - Tudo isso deve ser feito até que o filho obtenha capacidade civil.
- **Súnico:** Em caso de divergência nas decisões dos pais é possível recorrer ao judiciário.
- “Nessa administração legal, não há necessidade de caução ou qualquer modalidade de garantia, pois entendemos que ninguém melhor que os próprios pais para aquilatar o que é melhor para o patrimônio de seu filho” (VENOSA: 311).
- **Art. 1.691.** *Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.*

Parágrafo único. *Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:*
 - I - os filhos;*
 - II - os herdeiros;*
 - III - o representante legal.*
- **Limitações aos atos dos pais:**
 - Não podem alienar nem gravar de ônus real os bens imóveis dos filhos;
 - ❖ “O pedido de alienação ou gravame deve ser feito em juízo e somente podem esses atos ocorrer com autorização judicial (...) Em juízo deve ser provada a necessidade ou conveniência de alienação ou oneração do bem com relação ao menor.” (VENOSA: 310).
 - ❖ Se for verificada a necessidade de praticar um desses atos, isso só pode ser feito com autorização do juiz.
 - Não podem contrair obrigações no nome dos filhos;
 - Para que haja autorização do juiz deve ser demonstrada a necessidade.
- **Súnico:** legitimidade para pleitear a nulidade dos atos: filhos, herdeiros, representante.

→ **Art. 1.692.** *Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.*

➤ **Colisão do interesse dos pais e do menor.**

- Nomeação do curador especial.
- Requerimento: o MP ou o menor podem requerer a nomeação do curador especial, que defenderá os interesses do menor.
- Não obrigação: os pais não tem obrigação de prestar caução ou garantia de nenhum dos seus atos.

→ **Art. 1.693.** *Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:*

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

➤ **Exclusão do usufruto e da administração.**

- Bens de filhos não reconhecidos fora do casamento:
 - ❖ Isto serve para não incentivar a ambição.
 - ❖ “pretende-se não transformar o ato de reconhecimento como incentivo à cupidez para o pai reconhecente” (VENOSA: 312).
- Valores auferidos pelo filho maior de 16 anos e adquiridos com o rendimento:
 - ❖ Adquirido por atividade profissional
- Bens deixados ou doados com previsão de não administração ou usufruto dos pais.
- Bens cabíveis aos filhos em herança quando os pais foram excluídos da sucessão.